

Acórdão: 15.189/02/2^a
Impugnação: 40.010108113-38
Impugnante: Comercial Rocha Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140292-33
Inscrição Estadual: 186.167227.00-41
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatadas saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas em documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Contribuinte. Não foram apresentadas provas documentais hábeis a elidir as exigências fiscais. Exige-se o ICMS, a MR e a MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Arguição fiscal de emissão de notas fiscais que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento. Excluída a exigência da MI prevista no inciso III do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 por não existirem nos autos provas suficientes para caracterizar a infração. Exigências fiscais excluídas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal de alho de qualidades e preços diversos, apuradas em documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento autuado; constatou-se ainda a emissão de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 55/60, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação sobre saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 04/2.002, apuradas mediante o confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, através do Termo de Apreensão e Depósito n.º 012688, de 27/04/2.002 (fls. 02), e as notas fiscais emitidas.

Refere-se também à emissão de notas fiscais de saídas que não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

Exige-se o ICMS não recolhido acrescido da competente MR e da MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 e ainda a MI prevista no inciso III do mesmo dispositivo pela emissão das notas fiscais de n.º 002 a 005, acostadas às fls. 24/27, por entender o Fisco que elas não corresponderam a saídas efetivas de mercadorias.

Às fls. 11 estão os quadros demonstrativos dos valores apurados no “controle de vendas”, documento paralelo apreendido no estabelecimento da Autuada, bem como o valor do crédito tributário exigido.

Os documentos extrafiscais autuados são os de fls. 19/20, referentes a vendas realizadas no período de 17 a 26/04/02.

Referidos documentos apresentam todas as características de serem representativos de vendas, constando o nome da empresa em sua parte superior e fazendo menção ao produto vendido, ao cliente, à quantidade, ao preço e à modalidade de pagamento, vale, cheque ou dinheiro.

A única forma que a Impugnante teria de elidir as acusações fiscais seria através da apresentação das notas fiscais relativas às operações autuadas o que, no presente caso, nem seria possível haja vista a informação constante dos autos de que a Autuada somente teve seus documentos fiscais autorizados a partir de 30/04/2.002, posteriormente, portanto às operações objeto de exigências no presente AI.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 191 e 201, inciso II, ambos do RICMS/96:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 - Serão apreendidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifos nossos)

Frise-se que a Contribuinte não contestou em momento algum os valores apurados, bem como não trouxe qualquer documentação fiscal referente às diferenças. Nesse sentido, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

Outrossim, discordamos da aplicação da MI prevista no inciso III do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 aplicada pelo Fisco sobre os valores das operações registradas nas notas fiscais de n.ºs 002 a 005 (fls. 24/27 do PTA).

Dispõe o referido dispositivo:

" Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes;

...

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

A falta de autorização para emissão de documentos fiscais fornecida pela Administração Fazendária, à data de emissão das notas fiscais autuadas, não leva necessariamente ao entendimento de que não tenham ocorrido as saídas nelas registradas; em suma não há nos autos nenhum elemento que vincule uma coisa à outra.

Assim sendo, inaplicável à espécie a multa isolada do inciso III do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, por não existirem nos autos provas suficientes para caracterizar a infração.

Conclui-se, então, que os documentos apreendidos no estabelecimento refletem, de fato, receitas de vendas auferidas pela Contribuinte, mas no que tange à segunda irregularidade, pelo acima exposto, deve ser excluída a penalidade referente às notas de n.º 002 a 005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), pelas saídas apuradas nos documentos extrafiscais. Correta ainda a exigência da MI capitulada no art. 55 , inc. II da Lei 6763/75. Incorreta a exigência da MI prevista no inciso III do art. 55 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a penalidade capitulada no art. 55, III, da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/TAO